

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE
MACÉIO - APMC**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023
PROCESSO APMC Nº 408/2021**

BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, situada na Avenida Engenheiro Roberto Freire, 1962, Loja – 26, Capim Macio, Natal/RN, CEP: 59.082-095, inscrita no CNPJ sob o nº 15.664.759/0001-46, por seu representante legal, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e do art. 26 do Decreto 5.450/2005, da Constituição Federal e a Lei 8.666/1993 com base nos itens do Termo de Referência e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico 007/2023 e demais normas aplicáveis à espécie, interpor, tempestivamente apresentar:

RECURSO:

Em face da decisão de aceitação dos lances ofertados pela licitante AZIMUTE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LDTA, os quais revelam-se manifestamente inexequíveis consoante se demonstrará a seguir:

I – DOS PRESSUPOSTOS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando que o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação da intenção de recorrer foi oficialmente incluída e aceita no sistema do Banco do Brasil – Licitações-e, restando estabelecido o prazo para apresentação das razões recursais até 15:47 do dia 01 de agosto de 2023.

A empresa recorrente não venceu o certame o que, per si, evidencia o interesse recursal.

A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

II – DA BREVE SÍNTESE

O objeto do presente certame licitatório restou assim definido: **“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de suporte técnico a usuários, sustentação da infraestrutura da área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, sustentação e manutenção de sistemas legados, sítio eletrônico de internet e portal, visando o atendimento das necessidades da Administração do Porto de Maceió – APMC, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência deste Edital.”**

Em atendimento ao art. 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93, o Anexo I do Edital (Item 1 Termo de Referência) trouxe a seguinte planilha estimativa dos custos dos itens licitados:

LOTE 1 – ITENS 1 E 2 DESCRIÇÃO

Central de Serviços composta de Serviços Técnicos Especializados para execução continuada de atividades de suporte técnico em TIC.

Serviços especializados de gerenciamento e sustentação de infraestrutura de TIC, redes e segurança da informação.

LOTE 2 – ITENS 1 E 2 DESCRIÇÃO

Manutenção de Software, sítio eletrônico de internet e portal web.

Sustentação de Software, sítio eletrônico de internet e portal web.

Valor estimado do lote após o encerramento dos lances R\$ 700.560,00 (Setecentos mil e quinhentos e sessenta reais).

Por outro lado, o Edital de Licitação, cumprindo a norma estabelecida no art. 56 da Lei nº 13.303/2016, previu que seriam desclassificadas as propostas que apresentassem:

I - Contenham vícios insanáveis;

II - Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - Apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - Se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57 da Lei 13.303/2016, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 do citado ordenamento;

V - Não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI- Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências contidas neste edital.

A Lei nº 8.666/93, apresenta os seguintes critérios para aferição de exequibilidade:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - Propostas com global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

[...]

Diante do que determinam as normas suso mencionadas, o valor estimativo apresentado pelo órgão e, o valor final dos lances ofertados, imperiosa a interposição do presente recurso para que sejam reavaliados os preços finais do Pregão, declarando-os inexequíveis a fim de viabilizar a consequente reabertura do certame.

A Braso Soluções Tecnológicas Limitada, com mais de 11 anos no mercado tecnológico, focada nas melhores práticas de serviços, soluções, projetos e estratégias de TI. Atuando com uma equipe técnica, ágil e capacitada para a entrega de resultados para empresas privadas e órgãos públicos.

A empresa possui vários contratos com órgãos públicos, como por exemplo, EBSEH (Hospitais universitários Federais) – Contrato – SEI nº 18/2022, C.F.M (Conselho Federal de Medicina) – Contrato – nº 026/2020, CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil) – Contrato – nº 01/2019, entre outros contratos em vigor com as prestações de serviços por excelência.

Em relação ao valor inexequível apresentada pelo lance da empresa AZIMUTE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LDTA, não condiz com a realidade atual que se encontra o órgão, o valor proposto pela empresa, está abaixo do mercado, inclusive a AZIMUTE teve um contrato firmado com o respectivo órgão em 2017, como pode a empresa oferecer os mesmos serviços mais de 06 (seis) anos posterior com o valor inexequível como este, levando em consideração todos os custos operacionais e com certeza aumentaram com o passar dos anos. O valor máximo aceitável seria R\$ 490.392,00 (Quatrocentos e noventa mil, trezentos e noventa e dois reais).

III – DOS PREÇOS INEXEQUÍVEIS APURADOS

Conforme destacado no tópico anterior, o preço estimativo pelo Órgão referente aos Lotes e dos itens dos objetos, da prestação de serviço foi definido baseado na pesquisa de mercado.

Ao se deparar com tal discrepância, o e. Pregoeiro ainda indagou a empresa AZIMUTE se poderia reduzir o valor ofertado. No que a resposta foi: “Chegamos no limite. Não posso baixar mais. ”

Nesse contexto, o pregoeiro classificou a referida empresa por ter apresentado proposta com preço inexequível.

Contudo, a empresa AZIMUTE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, sagrou-se vencedora do certame, mesmo com o preço com apenas R\$ 156.000,00 (Cento e cinquenta e seis mil reais).

Há uma disparidade exagerada do valor apurado como média de mercado e o valor final dos lances.

Ora, os preços que foram aceitos pelo Pregoeiro correspondem a quase um quinto dos preços ofertados pelos fornecedores subsequentes. Esta proporção cresce absurdamente se comparada com o valor estimado pelo órgão.

Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”, enfatiza que:

“Presume-se que as propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexequíveis. ”

Assim, em uma análise superficial poder-se-ia afirmar que a AZIMUTE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, não compreendeu o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pela **ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACÉIO – APMC**.

IV – DA DETERMINAÇÃO LEGAL DE AVALIAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE

Consoante já afirmado, a Lei nº 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços inexequíveis durante o processo licitatório.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

O Edital de Pregão Eletrônico n. 007/2023 previu em seu item 19.20 que seriam desclassificadas as propostas que apresentassem preços manifestamente inexequíveis e/ou que não comprovassem sua exequibilidade. Estabeleceu, nesse sentido, que diversos procedimentos deveriam ser adotados nestes casos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 4º, inciso X, da Lei n. 10.520/2002 define que será adotado o critério de menor preço para a classificação das propostas, mas também prevê que devem ser observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado para os Lotes 1 e 2 e dos respectivos pagará não apenas os serviços necessários para a prestação do serviço que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais.

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho :

A Administração não pode ignorar as regras legais e editalíssimas, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante. (Grifos inovados)

Há segurança jurídica na contratação de uma empresa que oferta proposta na quando o valor estimado está muito superior? A Administração analisou a composição dos cálculos quando aceitou e habilitou a segunda colocada nos itens que compõem o registro de preços?

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante. Essa é a inteligência do Art. 25 do Decreto Regulamentador do Pregão Eletrônico (Decreto n. 5450/2005):

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital. (grifo nosso)

A interpretação ao dispositivo remete a conclusão de que o preço inexequível gera prejuízos para a Administração e frustração da licitação – o que parece ser economicamente viável pode se tornar um grandioso problema. Na hipótese desse certame é possível verificar que os licitantes, no anseio de obter a contratação, ultrapassaram o limite da exequibilidade reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados. Nesse sentido a jurisprudência do TCU:

10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que o lance apresentado na sessão do Pregão é manifestamente inexequível ao se comparar o preço estimado e o percentual de desconto proposto, devendo a Administração realizar

diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade das propostas.

E, caso todos os licitantes sejam desclassificados em decorrência do preço (Art. 25, §5º do Decreto n. 5450/2005), o certame poderá ser aproveitado com a reapresentação de lances/propostas, conforme faculta a Lei 8.666/93, em dispositivos contidos em seu art. 48, norma está de aplicação subsidiária ao Pregão e com ele compatibilizado.

V – DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja diligenciada a proposta da licitante vencedora quanto à exequibilidade dos preços ofertados, e caso desclassificada, sejam verificados igualmente os preços dos lances das demais concorrentes, até que se ateste uma proposta exequível.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Natal/RN, 04 de agosto de 2023.



WAGNER SANTOS VIEIRA DA SILVA
BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LIMITADA
CNPJ: 15.664.759/0001-46